

ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇAGI



Lei Orgânica
do Município

José

**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO**

POSSE - ART. 9º
INSTALAÇÃO - ART. 33

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇAGI

Lei Orgânica Municipal



RELAÇÃO NOMINAL DOS VEREADORES CONSTITUINTES



GIVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA
Vice-Presidente



FRANCISCO PESSOA NETO
Presidente



ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
1º Secretário



LUIZ CARNEIRO DOS SANTOS
2º Secretário



JOSÉ DE SOUSA
Membro



PAULINO GONÇALO XAVIER
Membro



SEVERINO RAMOS NEVES
Membro



VALDENICE LUIZ HENRIQUE
Membro



VALDECIR RUFINO DA COSTA
Membro

PREÂMBULO

O Município de Araçagi de Poder Autônomo que integra o Estado da Paraíba e a República Federativa do Brasil, e nós Vereadores representantes do Poder Legislativo Municipal, outorgamos ao Povo Araçagiense, a presente Lei Orgânica, sob a proteção de Deus, objetivando instituir a ordem jurídica, contribuindo para a democracia social participativa, a igualdade, a liberdade, a segurança e o bem-estar de todos os cidadãos.

Asserfat

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1.º — O Município de Araçagi é unidade do Território do Estado de Paraíba, se constitui pessoa jurídica de direito público interno, integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, possui autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado, por Lei Complementar e por esta Lei Orgânica.

Art. 2.º — A organização municipal fundamenta-se na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da iniciativa, no pluralismo político, na moralidade administrativa e na responsabilidade pública.

§ Único — Constituem objetivos fundamentais do Município:

- I — construir uma sociedade livre e justa;
- II — garantir o desenvolvimento;
- III — erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades;
- IV — promover o bem de todos sem preconceitos;
- V — manter a gratuidade para os cidadãos reconhecidamente pobres na forma da lei, do: a — Registro Civil de Nascimento e b — Certidão de Óbito, de acordo com o que preceitua o art. 5.º, LXXVI da Constituição Federal.

3.º — O Município assegura, em seu Território e no limite de sua competência, a plenitude e a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal reconheça e confere aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, bem como outros quaisquer decorrentes do regime e dos princípios adotados.

TÍTULO II DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4.º — O Município de Araçagi reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada em dois turnos com o interstício mínimo de dez dias, e aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará para que seja publicada pelo Executivo Municipal, no prazo de dez dias, não lhe cabendo veto.

Art. 5.º — Atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, obedecer-se-ão aos seguintes preceitos:

- I — eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, em pleito direto, no mesmo dia em que for realizado em todo o País;
- II — eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, da Constituição Federal, nos casos de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;
- III — Posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição;
- IV — Câmara constituída de Vereadores cujo número será fixado de acordo com o estabelecido neste inciso, tendo em vista a população do Município no ano anterior ao da eleição, observadas as seguintes proporções:

- a — nos municípios de até mil habitantes — nove Vereadores;
- b — nos Municípios de cinco mil e um a dez mil habitantes — onze Vereadores;
- c — nos Municípios de de mil e um a vinte mil habitantes — treze Vereadores;
- d — nos Municípios de vinte mil e um a quarenta mil habitantes — quinze Vereadores;
- e — nos Municípios de quarenta mil e um a oitenta mil habitantes — dezessete Vereadores;
- f — nos Municípios de oitenta mil e um a cento e sessenta mil habitantes — dezenove Vereadores;
- g — nos Municípios com mais de cento e sessenta mil habitantes — vinte e um Vereadores.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 6.º - O nome do Município será o de sua sede, que terá a categoria de cidade, seu Território poderá ser dividido em Distrito, que terá a categoria de Vila, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

- § Único - São Símbolos do Município:
- a - a Bandeira;
 - b - O Hino;
 - c - O Brasão, definidos em lei.

Art. 7.º - São Órgãos do Poder Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Prefeito, com funções executivas e a Câmara Municipal, com funções legislativas e fiscalizadoras.

§ 1.º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores eleitos pelo povo na forma da lei.

§ 2.º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

§ 3.º - Os Poderes Públicos promoverão as condições para o progresso social e econômico, garantindo uma política de estabilidade econômica, justapondo a iniciativa privada, o planejamento, a liberdade criadora e a justiça social.

§ 4.º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e aos cidadãos, investido na função de um deles, o exercício de função em outro.

§ 5.º - É vedado ao Município edificar templos religiosos, promover cultos, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração.

§ 6.º - Recusar-se aos documentos públicos.

§ 7.º - É vedado fazer distinções ou estabelecer preferências entre brasileiros.

§ 8.º - É vedado renunciar a receita e conceder isenções, e anistias fiscais sem interesse público justificado e definido em lei.

§ 9.º - É vedado realizar operações de natureza financeira, sem prévia autorização do Poder Legislativo Municipal.

TÍTULO IV DO DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 8.º - Formam o Domínio Público patrimonial do Município os direitos, os rendimentos das atividades e serviços de sua competência, os bens móveis e imóveis.

§ 1.º - Incluem-se entre os bens do Município, além dos descritos no artigo 26 da Constituição Federal:

- I - os que atualmente lhe pertence;
- II - os bens de sua propriedade na forma da lei;
- III - a dívida ativa proveniente da receita não arrecadada.

§ 2.º - Os bens móveis e imóveis do Município não poderão ser objeto de alienação, de aforamento ou de uso, senão em virtude da lei que disciplinará o seu procedimento.

§ 3.º - A aquisição e concessão de bens móveis e imóveis do Município, a título oneroso depende da avaliação prévia da Câmara Municipal, através da maioria simples de seus membros.

§ 4.º - A alienação de bens móveis ou imóveis depende de autorização legislativa, tomada por maioria simples dos seus membros, avaliação prévia e licitação, dispensada esta na forma da lei, nos casos de doação e permuta.

§ 5.º - O uso especial de bens patrimoniais do Município por terceiros será objeto, na forma da lei de:

- a - concessão remunerada ou gratuita, contrato de direito público, podendo dar-se também a título de direito real resolúvel, na forma da lei;
- b - permissão;
- c - cessão;
- d - autorização.

§ 6.º - Os bens do patrimônio Municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo e a documentação dos serviços públicos.

Absenciat

TÍTULO V
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO
SUBSEÇÃO I
DA POSSE

Art. 9.^o - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse na mesma sessão solene de instalação da Câmara Municipal, logo após a eleição da Mesa, jurando manter, preservar e cumprir as Constituições Federal e Estadual, observando as leis, obrigando-se a promover o bem-estar do povo e sustentando a autonomia do Estado e do Município e a integridade e independência do Brasil.

§ 1.^o - Se a Mesa não for ou não poder ser eleita, a solenidade de posse será feita sob a presidência de quem estiver dirigindo os trabalhos.

§ 2.^o - Se, por qualquer motivo, a Câmara Municipal não quiser dar posse ao Prefeito ou ao Vice-Prefeito, estes poderão prestar compromisso e tomar posse perante o Juiz de Direito da Comarca.

§ 3.^o - Se, decorridos dez dias da data fixada para posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo justificado e aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Presidente da Câmara.

§ 4.^o - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 5.^o - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão, no ato da Posse e no término do mandato, fazer declaração pública de bens, como preceitua o parágrafo 3.^o da Constituição Estadual.

Art. 10 - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso:
"PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAÇAGI, OBSERVAR AS LEIS E DESEMPENHAR COM HONRA E LEALDADE AS MINHAS FUNÇÕES, TRABALHANDO PELA SOBERANIA, DESENVOLVIMENTO BEM-ESTAR DO NOSSO POVO E DO NOSSO MUNICÍPIO."

Art. 11 - Enquanto durar o mandato do Prefeito o servidor público da administração centralizada ou descentralizada ficará afastado do exercício do cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

1.^o - Ocorrido o disposto neste artigo, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 12 - Aplicam-se ao Prefeito e a quem vier substituí-lo, as proibições contidas nesta lei cuja infringência importará em extinção do mandato.

SEÇÃO II
DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 13 - O Prefeito residirá no Município e não poderá ausentar-se deste ou afastar-se do cargo por mais de quinze dias, sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de ter o mandato cassado.

Art. 14 - O Prefeito terá direito de perceber o subsídio e a verba de representação, quando licenciado:

I - por motivo de doença;

II - para serviço ou missão de representação do Município.

Art. 15 - O Prefeito eleito será substituído nos casos de impedimento, licenças, ausências e afastamentos, e sucedido, no de vaga, pelo Vice-Prefeito, na forma que a lei indicar.

Art. 16 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos dois cargos, será convocado para o exercício do governo Municipal o Presidente da Câmara Municipal.

§ Único - Vagando ambos os cargos, haverá eleição pela Câmara Municipal caso a vacância ocorra na segunda metade do mandato.

Art. 17 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição em noventa dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara dos Vereadores.

§ Único — Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 18 — É vedada a reeleição do Prefeito para o período sucessivo, iniciado o mandato a primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 19 — A idade eleitoral mínima dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito é de vinte e um anos e de dezoito anos para Vereadores;

§ 1.º — São inelegíveis os inalistáveis e analfabetos;

§ 2.º — Para concorrerem a outros cargos, o Prefeito e o Vice-Prefeito que o substituir devem renunciar ao respectivo mandato até seis meses antes do pleito;

§ 3.º — São inelegíveis, na Comarca, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até segundo grau, do Prefeito ou de quem o tenha substituído os seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular do mandato e candidato a reeleição;

§ 4.º — O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral, dentro de quinze dias contados da Diplomação, instruída a Ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;

§ 5.º — A ação de Impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor tratar-se de lide temerária ou comprovar-se má fé.

SEÇÃO III

DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 20 — A remuneração do Prefeito, compreendendo o subsídio e a verba de representação, será fixada pela Câmara Municipal, no primeiro período de sessões ordinárias do último ano da legislatura para vigorar na subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI; 150, II; 153, III e 153, § 2.º, I, não podendo ser superior a do Deputado Estadual, da Constituição Federal;

§ 1.º — O subsídio do Prefeito, obrigatoriamente fixado em percentual, será em relação, a remuneração dos Deputados Estaduais;

§ 2.º — O substituto do Prefeito quando em exercício receberá subsídio e verba de representação iguais ao daquele, não fazendo jus a percepção de qualquer outra vantagem paga pelos cofres municipais.

Art. 21 — A remuneração do Vice-Prefeito corresponderá a metade do valor mensal paga ao Prefeito.

SUBSEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 22 — Compete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:

- I — representar o Município em Juízo ou fora dele;
- II — apresentar à Câmara Municipal projetos de lei, sancionar, promulgar sem prejuízo da competência do Presidente da Câmara, e fazer publicar as leis, bem assim, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.
- III — vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- IV — exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, formas de provimento, regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos e estrutura de secretaria e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributárias e orçamentárias;
- V — encaminhar à Câmara Municipal, até o dia quinze de setembro de cada ano, o Projeto de Lei do Orçamento Anual;
- VI — expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII — administrar os bens e serviços do município que estejam sob a sua guarda e responsabilidade;
- VIII — expedir atos referentes à situação funcional dos servidores, prover cargos e empregos públicos, tanto quanto aos serviços da Câmara Municipal;
- IX — fazer publicar os atos oficiais, os balancetes mensais e o balanço anual do município;
- X — encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como o Balanço Geral do Município referente ao exercício findo, salvo, nos anos de fins de mandato, quando esse prazo será antecipado para trinta de janeiro;
- XI — enviar ao Tribunal de Contas do Estado os balancetes mensais até o dia vinte do mês subsequente;
- XII — atender, no prazo de quinze dias a contar da data do recebimento, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, às convocações ou aos pedidos de informações da Câmara, quando feito em tempo hábil;

- XIII — encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIV — colocar à disposição da Câmara, o numerário correspondente às dotações a que se destinam, entregando-o até o dia vinte de cada mês, em quotas estabelecidas na programação financeira do Município, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Poder executivo para os seus próprios órgãos na forma da lei;
- XV — aprovar os preços dos serviços públicos concedidos ou permitidos, fixar os preços dos serviços prestados pelo Município, de acordo com os critérios gerais fixados em lei municipal;
- XVI — ordenar as despesas autorizadas em lei;
- XVII — abrir créditos especiais e suplementares, após a respectiva autorização da Câmara Municipal;
- XVIII — abrir créditos extraordinários, nos casos de calamidade pública, comunicando de imediato, o fato à Câmara, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente;
- XIX — contrair empréstimos internos ou externos, fazer outras operações de créditos, após respectiva autorização legislativa;
- XX — dar denominação a prédios, vias e logradouros públicos, ou alterá-la, respeitada a legislação sobre o assunto;
- XXI — solicitar auxílio de força pública do Estado para garantia de seus atos;
- XXII — promover o tombamento e inventário dos bens municipais;
- XXIII — delimitar o perímetro urbano, nos termos definidos em lei municipal;
- XXIV — prover e extinguir cargos públicos municipais, exonerar, demitir, punir, colocar em disponibilidade e aposentar servidores públicos na forma da lei;
- XXV — exercer outras atribuições previstas na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica e delegar competências;
- XXVI — nomear e exonerar secretários municipais;
- XXVII — convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;
- XXVIII — exercer, com auxílio dos secretários municipais a direção superior da administração municipal;
- XXIX — fiscalizar os serviços subvencionados pelo município no que diz respeito à aplicação das subvenções;
- XXX — delegar atribuições.
- § 1.º — O pedido de auxílio de força pública estadual, formulado pelo Prefeito, será obrigatoriamente atendido, somente podendo ser recusado, sob pena de responsabilidade, se a autoridade competente justificar a recusa por escrito.
- § 2.º — O Prefeito prestará contas anuais da Administração Financeira Geral à Câmara Municipal, nos prazos e formas estabelecidos em lei, com parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado que deverá ser elaborado no prazo máximo de um ano, após a sua apresentação.

SUBSEÇÃO III

DA EXTINÇÃO E DA CASSAÇÃO DE MANDATO

- Art. 23 — A extinção e cassação de mandato de Prefeito e de Vice-Prefeito e a apuração de sua responsabilidade, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal e Estadual.
- Art. 24 — A renúncia do mandato de Prefeito e Vice-Prefeito será feita por documento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, declarando-se aberta a vaga após lido o documento em sessão e lançado em ata.

TÍTULO VI

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO IV

DA CÂMARA MUNICIPAL

- Art. 25 — O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores, em número proporcional à população do município, de acordo com o fixado em lei federal e estadual.

§ Único – Cada mandato terá duração de quatro anos.

Art. 26 – Os Vereadores serão eleitos juntamente com o Prefeito e Vice-Prefeito em pleito direto e secreto simultâneo, realizado em todo o País.

* § Único – Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria de 02 (dois) terços de votos.

SUBSEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 27 – A Câmara Municipal compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – eleger a Mesa e destituí-la na forma regimental;
 - II – votar seu Regimento Interno;
 - III – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do cargo;
 - IV – fixar, no primeiro período legislativo ordinário do último ano de cada legislatura, para vigorar na seguinte obedecendo o que dispuser em lei federal:
 - a – o subsídio e a verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;
 - b – remuneração e a verba de representação dos Vereadores e do Presidente da Câmara, respectivamente.
 - V – criar Comissões de Inquérito sobre o fato determinado que se inclua na Competência Municipal;
 - VI – conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;
 - VII – autorizar o Prefeito ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
 - VIII – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração ou sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação;
 - IX – convocar o Prefeito, os secretários municipais ou ocupantes de funções equivalentes, para prestar informações sobre matéria de sua competência;
 - X – apreciar vetos;
 - XI – organizar seus serviços auxiliares, providendo-lhes os cargos por Concurso Público, propor projetos de lei que criem ou que extingam os cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;
 - XII – conceder título de cidadão honorário, ou qualquer outra honraria ou homenagem;
 - XIII – julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de sessenta dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, observadas as seguintes normas:
 - a – o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos Membros da Câmara;
 - b – decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação, as contas serão aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Parecer do Tribunal de Contas do Estado;
 - c – rejeitadas as contas, serão de imediato, adotadas as providências, observadas as formalidades da lei;
 - XIV – julgar por dois terços dos seus membros, o Prefeito nos crimes de responsabilidade, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais nos crimes da mesma natureza conexo com aqueles;
 - XV – aprovar previamente por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos que a lei determinar;
 - XVI – conhecer do veto e sobre ele deliberar por maioria absoluta e escrutínio secreto;
 - XVII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou de limites da Delegação Legislativa;
 - XVIII – fixar para cada exercício financeiro, a remuneração dos secretários municipais, observado o que dispõe o artigo 150, II, 153, II e § 2.º, II da Constituição Federal;
 - XIX – aprovar, previamente, alienação ou concessão de bens públicos e rurais, por maioria de dois terços;
 - XX – autorizar empréstimos, acordos e convênios que acarretem encargos ou compromissos graves ao patrimônio municipal.
- § Único – Por denúncia de fraude, ilegalidade, ou irregularidade administrativa comprovada, a Câmara Municipal, por maioria de dois terços, em votação única, poderá determinar sustação da obra, contrato ou pagamento que envolva interesse público.

SEÇÃO V
DOS VEREADORES

Art. 28 — Os Vereadores são invioláveis no exercício do Mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 29 — Ao Investir-se no Mandato de Vereador, se servidor federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, com direito a optar por sua remuneração.

§ Único — Os Vereadores não poderão:

- I — desde a expedição do Diploma:
 - a — firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de Direito Público, Autarquias, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista ou Empresa Concessionária de Serviço Público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;
 - b — aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, salvo os que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades constantes de letra anterior.
- II — desde a posse:
 - a — ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor de contrato com Pessoa Jurídica de Direito Público ou nela exerça função remunerada;
 - b — ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I,

- letra a;
 - c — patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, letra a;
 - d — ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 30 — Perderá o Mandato o Vereador:

- I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II — cujo procedimento for incompatível com o decoro parlamentar;
- III — ~~deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada, por motivo justificado aceito pela Mesa;~~
- IV — que perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;
- V — quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI — que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º — Não perderá o mandato de Vereador:

- I — investido nas funções de Secretário de Estado ou do Município ou outra função equivalente;
- II — licenciado pela respectiva Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa.

§ 2º — O Suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em função prevista neste artigo, ou de licença superior a cento e vinte (120) dias.

§ 3º — Ocorrendo vaga, e não havendo suplente far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze (15) meses para o término do mandato.

§ 4º — Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 5º — Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o Decoro Parlamentar, o Abuso de prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais.

Art. 31 — O Vereador poderá licenciar-se:

- I — por período igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias:
 - a — por motivo de doença;
 - b — para tratar de interesse particular.
 - II — para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.
- § 1º — Para fins de remuneração, considerar-se-á como em efetivo exercício o Vereador licenciado nos termos da alínea "a" do item I e do item II.
- § 2º — O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Luox.

SUBSEÇÃO V

DAS ATIVIDADES DA CÂMARA

- Art. 32 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre:
- I - votar o orçamento anual e plurianual;
 - II - autorizar a abertura de crédito;
 - III - autorizar remissão de dívida, conceder isenções e anistias fiscais, dispor sobre moratórios e privilégios;
 - IV - autorizar operações de crédito, a forma e os meios de pagamentos;
 - V - autorizar concessão de empréstimo, auxílios e subvenções;
 - VI - dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação de bens do domínio do Município;
 - VII - autorizar alienação ou ônus de bens imóveis ou rendas municipais;
 - VIII - criar, alterar e extinguir cargos públicos, e fixar os respectivos vencimentos, exclusive os dos serviços da Câmara;
 - IX - dispor sobre o Regime Jurídico do funcionalismo municipal, votando inclusive o respectivo Estatuto;
 - X - legislar sobre normas urbanísticas;
 - XI - estabelecer normas de política administrativa, nas matérias de competência do Município;
 - XII - dispor sobre a organização e a estrutura dos serviços públicos municipais;
 - XIII - autorizar convênios onerosos com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
 - XIV - dispor sobre a discriminação de prédios, vias e logradouros públicos;
 - XV - dispor sobre a fixação do perímetro urbano.

SEÇÃO VI

DA INSTALAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

- Art. 33 - No dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da Eleição, os Vereadores se reunirão, em Sessão Solene, sob a Presidência do mais votado entre os presentes, para compromissos e posse.
- § 1.º - Estando presente a maioria absoluta de Vereadores eleitos, proceder-se-á à eleição da Mesa;
- § 2.º - A eleição para a renovação da Mesa será no dia trinta e um de dezembro do biênio subsequente ao início da Legislatura;
- § 3.º - O Vereador que não tomar posse na Sessão Solene de que trata o caput deste artigo, devará fazê-lo no prazo de quinze dias perante o Presidente da Câmara.
- Art. 34 - A Câmara de Vereadores reunir-se-á anualmente na sede do Município, de primeiro de fevereiro a trinta de abril, e primeiro de setembro a trinta de novembro.
- § 1.º - A Sessão Extraordinária da Câmara far-se-á mediante convocação:
- a - do Prefeito, quando entender necessária;
 - b - do seu Presidente, para dar conhecimento ao Plenário da extinção do Mandato do Prefeito, ou ainda, para dar apreciação de denúncia que importe em infração político-administrativa;
 - c - a requerimento de um terço (1/3) dos Membros da Casa em caso de urgência ou interesse público.
- § 2.º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Leis Diretrizes Orçamentárias;
- § 3.º - Na Sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.
- Art. 35 - À Câmara de Vereadores compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua Organização política e provimento de cargos, de seus serviços e, especialmente, sobre:
- I - instalação de funcionamento da Câmara;
 - II - posse de seus membros;
 - III - eleição da Mesa e suas atribuições;
 - IV - número de reuniões mensais;
 - V - concessão de licença;
 - VI - comissões;

VII - sessões;

VIII - deliberações;

IX - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

§ Único - observar-se-ão as seguintes normas regimentais:

a - não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;

b - não será utilizada a publicação de pronunciamento que envolverem ofensas às Instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, do preconceito de raça, de religião ou de classe que configurem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;

c - a Mesa da Câmara encaminhará, por intermédio do Prefeito, somente pedidos de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou sobre fato sujeito à fiscalização;

d - será de dois anos o mandato para Membro da Mesa, proibida a sua reeleição;

e - não será de qualquer modo subvencionada viagem de Vereadores, salvo no desempenho de missão temporária, de caráter cultural ou de interesse do Município, mediante prévia designação do Prefeito, do Presidente e concessão de licença da Câmara.

Art. 36 - A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma da lei e com as atribuições previstas no Regimento ou no Ato que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa e de cada Comissão, é assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos nacionais que participem da Câmara e em razão de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projetos de lei que dispuser, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um terço dos Membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar secretários e funcionários para prestarem informações;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer cidadão ou autoridade:

a - requerer de Associações, Sindicatos e Cooperativas existentes no Município, documentos, relatórios de atividades e de operações financeiras.

VI - apreciar programas de obras, planos municipais e setoriais de desenvolvimento e já sobre eles emitir parecer;

VII - requisitar ao Tribunal de Contas do Estado que proceda, em prazo determinado, às inspeções e auditorias necessárias à apuração de denúncias de irregularidades em órgãos e entidades da administração Municipal.

§ 2º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poder de investigação próprio das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Casa, serão criadas mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, sendo necessária a maioria de dois terços para aprovação de sua instalação.

Art. 37 - Ressalvadas as disposições em contrário, previstas nesta lei, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos seus membros.

Art. 38 - Nos limites do seu Município, os Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante delito, nem processados criminalmente por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

Art. 39 - Os Secretários Municipais, ou ocupantes de funções equivalentes, serão obrigados a comparecer perante a Câmara ou qualquer de suas comissões, quando uma ou outra, por deliberação da maioria simples, os convocar para prestarem, pessoalmente, informações acerca de assuntos previamente determinados.

§ 1º - A falta de comparecimento, sem justificativa, importa em crime de responsabilidade.

§ 2º - As autoridades a que se refere este artigo, a seu pedido, poderão comparecer perante as Comissões ou ao Plenário da Câmara, e discutir projetos relacionados com a Secretaria sob sua direção.

SUBSEÇÃO VI

DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 40 - Compete à Mesa da Câmara:

I - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até trinta e um de agosto, a Proposta Orçamentária da Câmara, a ser incluída na Proposta Orçamentária do Município, e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas e alterá-las quando necessárias;

II — enviar ao Prefeito, até o dia treze do mês de setembro, para fins de incorporar-se aos balancetes do Município, balancete financeiro da Câmara e de sua despesa orçamentária, relativo ao mês anterior, quando a movimentação do numerário para as despesas for feita por ela;

III — enviar ao Prefeito, para fins de Balanço Geral do Município, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior, salvo nos fins de mandato, quando esse prazo a lei determinar;

IV — devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo do numerário existente na Câmara, ao final de cada exercício.

§ Único — É de competência da Mesa da Câmara a elaboração e execução do Orçamento da Câmara Municipal.

Art. 41 — Terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução da Câmara que independem da sanção do Prefeito.

§ 1.º — Tratam de decretos legislativos de matéria de exclusiva competência da Câmara que tenham efeito externo, tais como:

I — concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou para ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

II — aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Município e da Mesa de Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

III — fixação do subsídio e da verba de representação do Prefeito;

IV — fixação do subsídio do Vice-Prefeito;

V — cassação do mandato do Prefeito;

VI — concessão de Título de Cidadão Honorário ou qualquer outra homenagem ou honraria.

§ 2.º — Tratam as resoluções de matéria de caráter político-administrativa, de sua economia interna, sob as quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

I — matéria regimental;

II — perda de mandato de Vereador;

III — fixação de remuneração de Vereador e da Verba de Representação do Presidente;

VI — concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

V — criação de Comissão Especial de Inquérito;

VI — conclusão de Comissão de Inquérito.

SEÇÃO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 42 — O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I — emenda à Lei Orgânica;

II — leis complementares;

III — leis ordinárias;

IV — leis delegadas;

V — medidas provisórias;

VI — decretos legislativos;

VII — resoluções.

Art. 43 — A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I — de 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara;

II — do Prefeito;

III — iniciativa popular, desde que não venha a se conflitar com as Constituições Federal e Estadual.

§ 1.º — A Lei Orgânica não poderá ser emendada em qualquer dos casos previstos no artigo 60, § 1.º da Constituição Federal.

§ 2.º — A proposta será discutida e votada na Câmara Municipal, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos os casos, dois terços (2/3) dos votos dos seus Membros.

§ 3.º — A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa de Câmara Municipal com número de ordem.

§ 4.º — A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO VII

DAS LEIS

Art. 44 — A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 45 — Compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa das leis que versem sobre:

- I — regime jurídico dos servidores;
- II — criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III — orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV — criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município;
- V — conceder subvenção ou auxílio de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública ou diminuam a receita.

§ 1.º — A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de anteprojeto de lei subscrito por, no mínimo, 05 (cinco) por cento do eleitorado municipal.

§ 2.º — O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Art. 46 — Não será admitido aumento de despesa prevista:

I — nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3.º e 4.º da Constituição Federal;

II — nos projetos sobre organização de serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ 1.º — Se no caso do parágrafo anterior, a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação.

§ 2.º — A apreciação de emendas far-se-á no prazo de três dias, observando-se quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 3.º — Os prazos do parágrafo segundo não correm no período de recesso da Câmara Municipal.

Art. 47 — O projeto de lei aprovado pela Câmara, será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente ao Prefeito Municipal que concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1.º — O Prefeito Municipal considerará o projeto no todo, em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o vetará total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto, ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 2.º — O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3.º — Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4.º — O veto será apreciado em sessão plenária de trinta dias a contar do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores em votação secreta.

§ 5.º — Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito Municipal.

§ 6.º — Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4.º, o veto será colocado na ordem do dia de sessão imediata, sobrestada as demais proposições, até a sua votação.

§ 7.º — Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos 3.º e 5.º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 48 — A matéria constante do projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Casa.

Art. 49 — A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial, ou não havendo, em órgão da imprensa local.

§ 1.º — A lei disporá quanto ao funcionamento do órgão oficial a que se refere o caput deste artigo.

§ 2.º — No caso de não haver periódicos no município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura e na Câmara Municipal.

TÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e, também, aos seguintes:

- I - os atos administrativos serão públicos, salvo quando o interesse da administração exigir sigilo, declarado em lei;
- II - são vedados e considerados nulos de pleno direito não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que importem em demitir, nomear, contratar, designar, promover, enquadrar, reclassificar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de servidor da administração direta e nas autarquias e empresas públicas, mantidas pelo Poder Público sem a obrigatória publicação no órgão oficial do Município ou, na falta deste, no órgão oficial do Estado, ou praticados sem observância dos princípios gerais da administração pública estabelecida no artigo 37 da Constituição Federal;
- III - as leis e atos administrativos serão publicados em órgão oficial, para que tenham eficácia e produzam seus efeitos jurídicos regulares;
- IV - todos os órgãos ou pessoas que recebam dinheiro ou valores públicos ficam obrigados à prestação de contas de sua aplicação ou utilização;
- V - a administração é obrigada a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de trinta dias, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres que não tenham sido previamente declarados sigilosos, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro prazo não for determinado pela autoridade judiciária;
- VI - as entidades da administração descentralizada ficam sujeitas aos princípios fixados neste capítulo, quanto à publicidade de seus atos e à prestação de suas contas, além de normas estatuídas em lei;
- VII - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- VIII - a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarados em lei como de livre nomeação e exoneração;
- IX - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;
- X - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- XI - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- XII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão;
- XIII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- XIV - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos sem distinção de cargos e índices, far-se-á na mesma data;
- XV - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limite máximo, os valores recebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito;
- XVI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderá ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XVII - é vedada a vinculação ou a equiparação de vencimentos para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e nos termos do artigo 39, § 1.º e artigo 135 da Constituição Federal;
- XVIII - os vencimentos dos servidores públicos civis são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos incisos XI e XII do artigo 37 e nos artigos 150, II; 153, III e 153, § 2.º, I, da Constituição Federal;
- XIX - é vedada acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a - a de dois cargos de professor;
- b - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c - a de dois cargos privativos de médico.
- XX - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;
- XXI - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos na forma que a lei estabelecer;
- XXII - somente por lei específica poderá ser criada sociedade de economia mista, autarquia ou fundação;
- XXIII - ressalvados os casos especificados na Legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, somente permitindo-se as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;
- XXIV - a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos;
- XXV - os atos de improbidade administrativa importarão a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e do ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo de ação penal correspondente a de outras cominações;
- XXVI - as passagens jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;
- XXVII - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei;
- XXVIII - a não observância do disposto nos incisos VII e IX deste artigo, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade de quem emanou o ato e dos agentes solidariamente responsáveis, nos termos da lei;
- XXIX - os veículos pertencentes ao poder público terão identificação própria, inclusive os de representação, restringindo-se seu uso exclusivamente a serviço;
- a - torna-se uso obrigatório e exclusivo de cada secretaria ou departamento, todo o material pertencente a estes.
- XXX - o poder público fará publicar, mensalmente no órgão oficial ou utilizará de outros meios, a relação do montante de sua receita, incluídos todos os tributos arrecadados e as transferências governamentais, como também a sua aplicação;
- XXXI - em caso de desvio de função, por período superior a um ano, o servidor legalmente habilitado adquire o direito à automática efetivação no cargo para o qual esteja desviado, não produzindo efeito o ato que vier a preencher a vaga com preterição desse direito;
- XXXII - não terão disposições legais e regulamentares que impliquem congelar vencimentos, acréscimos ou adicionais dos servidores públicos municipais ou negar atualização ou reajuste de valores.
- § 1.º - Responderá por crime de responsabilidade com ressarcimento ao poder público dos gastos publicitários, autoridade que utilizar os meios de publicidade com violação das normas deste, e de outros artigos desta Lei Orgânica.
- § 2.º - Para cessão de áreas de domínio público municipal, para construção, ampliação e funcionamento de estabelecimentos, pelos industriais, comerciais e turísticos, o que dependerá de prévia autorização do Legislativo Municipal, é necessária a comprovação prévia da existência de infra-estrutura capaz de evitar a degradação ambiental e assegurar o equilíbrio do eco-sistema, sob pena de crime de responsabilidade.

TÍTULO VIII

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 51 - O Município no âmbito de sua competência, instituirá regime único e planos de carreira para os servidores de administração direta.

§ Único - Será assegurado aos Servidores de Administração direta, indireta ou fundacional, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre os servidores do Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e às vantagens à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 52 — São direitos dos Servidores Públicos Civis:

I — vencimento não inferior ao Salário Mínimo Nacionalmente Unificado, capaz de satisfazer as suas necessidades básicas e de sua família, com reajustes mensais, de acordo com o indexador utilizado nos reajustes do Salário Mínimo Nacional, de modo a preservar o poder aquisitivo, vedada a sua vinculação para qualquer outro fim;

- II — irredutibilidade de vencimentos, salvo o disposto em convenção ou de acordo coletivo;
- III — vencimento fixo, nunca inferior ao Salário Mínimo, para os que recebem vencimentos variáveis;
- IV — o 13.^o (décimo terceiro) mês de vencimento, com base na remuneração ou no valor da aposentadoria devida no mês de dezembro de cada ano;
- V — remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- VI — salário-família aos dependentes na forma da lei;
- VII — duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horário e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- VIII — repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos e feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;
- IX — remuneração de serviço extraordinário superior no mínimo em cinquenta por cento à do normal;
- X — redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XI — adicional de remuneração para as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei;
- XII — pensão especial, na forma que a lei estabelecer, à família do servidor que vier a falecer;
- XIII — férias remuneradas com pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XIV — licença-prêmio por decênio de serviço prestado ao Município, ao Estado ou à União;
- XV — de remoção para igual cargo ou função, no lugar de residência do cônjuge se este também for funcionário ou servidor, atendidas as condições determinadas em lei;
- XVI — a disponibilidade de três membros para o exercício do mandato eletivo, em diretoria de entidade sindical ou associativa, representativa da categoria do servidor público que congregue um mínimo de associados de um quinto do número de servidores e funcionários;
- XVII — o adicional por tempo de serviço será pago a todos os servidores, automaticamente pelos sete quinquênios em que se desdobrar à razão de 5% (cinco por cento) pelo primeiro; 7% (sete por cento) pelo segundo; 9% (nove por cento) pelo terceiro; 11% (onze por cento) pelo quarto; 13% (treze por cento) pelo quinto; 15% (quinze por cento) pelo sexto e 17% (dezessete por cento) pelo sétimo, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato legislativo.

§ Único — Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município ou Estado, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 53 — O Servidor será Aposentado:

- I — por invalidez permanente sendo os seus proventos integrais quando esta decorrer de acidente em serviços, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III — voluntariamente:
 - a — aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
 - b — aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;
 - c — aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d — aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1.^o — A lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alínea "a" e "c" deste artigo, no caso de exercício de atividades penosas, especiais e insalubres ou perigosas.

§ 2.^o — Será computado, integralmente, para todos os efeitos em favor do servidor público, o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, bem como os prestados a entidades privadas, comprovado o vínculo empregatício, e mesmo o tempo de trabalho autônomo, desde que comprovado o pagamento das contribuições previdenciárias.

§ 3.^o — Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer bene-

benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 4.º — O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei municipal, observado o disposto no parágrafo 3.º deste artigo e parágrafo 5.º do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 5.º — Em nenhum caso o valor do provento de aposentadoria poderá ser inferior ao Piso Nacional de Salários.

§ 6.º — Ao servidor público aposentado pela compulsória e por invalidez permanente, sem que tenha atingido o final da carreira, fica assegurada a incorporação a seus proventos de um adicional correspondente a trinta por cento de sua remuneração.

§ 7.º — O servidor, após trinta dias de protocolização do pedido de aposentadoria voluntária, poderá afastar-se do exercício de suas funções, sem prejuízo de qualquer direito, independentemente de qualquer formalidade.

§ 8.º — A lei disporá sobre aposentadoria em cargo ou empregos temporários.

Art. 54 — São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1.º — O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2.º — Invalídada a sentença judicial a demissão de servidor estável, será este reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3.º — Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 55 — Ao servidor é assegurado o direito de petição, para reclamar, requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de civilidade a petição devidamente assinada, devendo decidir no prazo máximo de sessenta dias.

§ 1.º — Quando a petição versar sobre patrimonial do funcionário, compete à autoridade a quem é dirigida a petição decidir dentro de 30 (trinta) dias, incluída neste prazo toda a tramitação do processo, tanto dos órgãos administrativos encarregados da instrução, como das autoridades responsáveis pela emissão de pareceres técnicos e jurídicos.

§ 2.º — Concluída a tramitação, a autoridade terá cinco dias para decidir do mérito do pedido.

§ 3.º — Se a autoridade a quem for dirigida a petição não tiver competência para decidir, encaminhará dentro de quarenta e oito horas a matéria à autoridade competente, a qual se vinculará, por sua vez, ao prazo do parágrafo anterior.

§ 4.º — O descumprimento dos prazos estipulados neste artigo implica a responsabilidade das autoridades omissas e a presunção de decisão favorável ao pedido, com efeitos patrimoniais, se houver, devidos a partir da data de expiração do prazo ou, sendo o caso, de efeito retroativo.

§ 5.º — Na hipótese do parágrafo anterior, o interessado requererá diretamente ao órgão máximo de pessoal da entidade pública a que estiver subordinado, que seja incluída, de imediato, à sua retribuição mensal a vantagem pecuniária decorrente da solicitação, resultando o descumprimento do pedido em crime de responsabilidade.

Art. 56 — Os servidores públicos civis inativos, de qualquer regime, são isentos de contribuição previdenciária, permanecendo como beneficiários de todas as modalidades dos serviços prestados pelos órgãos vinculados ao Município.

§ Único — É assegurado ao servidor público municipal o princípio de hierarquia salarial, consistente na garantia que haverá, em cada nível de vencimento, um acréscimo nunca inferior a dez por cento do nível imediatamente antecedente.

Art. 57 — É proibido ao Poder Executivo Municipal encaminhar à Câmara de Vereadores projeto de lei contendo restrições à inclusão na base do cálculo das vantagens incorporadas ao salário do servidor, de reajustes, aumentos, abonos, ou qualquer forma de alteração de vencimento.

TÍTULO IX

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Art. 58 — O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I - Impostos;
 - II - Taxas, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte.
 - III - Contribuição de melhoria pela valorização de imóvel, decorrentes de obras públicas.
 - § 1.º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária conferir efetividade a esses objetivos, identificando, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.
 - § 2.º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.
 - § 3.º - O Município poderá exigir contribuição dos servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.
 - § 4.º - As normas do processo administrativo fiscal subordinam-se ao princípio da reserva legal.
 - § 5.º - É vedada a imposição de que a obrigação tributária principal se antecipe à ocorrência do fato gerador.
 - § 6.º - Os sistemas ordinários de controle e fiscalização têm procedência sobre os especiais não se admitindo medidas excepcionais de apuração dos montantes fiscais, enquanto não restar demonstrada a ineficácia dos procedimentos usualmente adotados pela legislação tributária.
- Art. 59 - É vedado ao Município, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte:
- I - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
 - II - exigir ou aumentar tributos sem que a lei estabeleça;
 - III - cobrar tributos:
 - a - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
 - IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
 - V - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão da procedência ou destino;
 - VI - estabelecer limitações ao tráfego de bens, por meio de tributos municipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;
 - VII - instituir impostos sobre:
 - a - patrimônio, rendas ou serviços, uns dos outros;
 - b - templos de qualquer culto;
 - c - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão.
- § 1.º - A vedação expressa na alínea "a" deste inciso estende-se às autarquias e fundações instituídas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.
 - § 2.º - A determinação estatuída na alínea "a", do inciso VII deste artigo, e no parágrafo anterior, não compreende o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com a exploração das atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a entidades privadas, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente pagador na obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.
 - § 3.º - As vedações expressas nas alíneas "b" e "c" do inciso VII abrangem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais neles mencionadas.
 - § 4.º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica municipal.
 - § 5.º - As normas do processo administrativo fiscal subordinam-se ao princípio da reserva legal.
 - § 6.º - A concessão de isenção fiscal ou qualquer outro benefício por dispositivo legal, ressalvada a concedida por prazo certo ou sob condição, terá os seus efeitos avaliados durante o primeiro ano de cada legislatura, pela Câmara Municipal, nos termos da lei complementar federal.
 - § 7.º - O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e as expressões numéricas dos critérios de rateio.

TÍTULO X
DOS IMPOSTOS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO

Art. 60 — Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I — propriedade predial e territorial urbana, que poderá ser progressivo, nos termos da Lei Municipal, para assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
- II — transmissões "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou cessão de direitos e sua aquisição, que competem ao Município de situação do bem;
- III — vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV — serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§ 1.º — Cabe à lei complementar federal fixar as alíquotas máximas dos impostos referidos nos incisos III e IV deste artigo, bem como excluir, da incidência do imposto previsto no inciso IV, exportação de serviços para o exterior.

§ 2.º — O imposto de que trata o inciso II não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica; salvo se, neste caso, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 61 — O Município receberá ainda:

- I — o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;
- II — cinquenta por cento do produto da arrecadação da União, sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;
- III — cinquenta por cento da arrecadação de imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;
- IV — vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. As parcelas de receitas pertencentes ao Município, mencionadas neste inciso, serão creditadas conforme o seguinte critério:
 - a — três quartos (3/4) no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seu território;
 - b — até um quarto (1/4), de acordo com o que dispuser a lei estadual.
- V — a percentagem que lhe couber, no Fundo de Participação dos Municípios, conforme o disposto no artigo 159, I, "b", da Constituição Federal;
- VI — o percentual do produto de arrecadação do imposto sobre Produtos Industrializados, de competência da União, por este entregue ao Estado, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações dos produtos referidos;
- VII — para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no artigo 159, da Constituição Federal, excluir-se-á a parcela de arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencentes ao Município.

SEÇÃO IX
DOS ORÇAMENTOS

Art. 62 — Os Orçamentos Anuais do Município obedecerão às disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, às normas gerais de Direito Financeiro e às desta Lei Orgânica.

Art. 63 — Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I — o Plano Plurianual;
- II — as Diretrizes Orçamentárias;
- III — os Orçamentos Anuais do Município.

§ 1.º — A Lei do Plano Plurianual estabelecerá de forma regionalizada as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos

e urgentes, como as decorrentes da calamidade pública.

Art. 66 — O numerário correspondente às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia vinte de cada mês, em quotas estabelecidas na programação financeira do Município, com participação nunca inferior à estabelecida pelo Poder Executivo para os seus próprios órgãos na forma da lei complementar prevista no artigo 165, § 9.º da Constituição Federal.

Art. 67 — A despesa com pessoal ativo ou inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ Único — A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser

programas de duração contínua.

§ 2.º — A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3.º — O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4.º — A Lei Orçamentária Anual não terá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, não incluindo-se na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 5.º — Os planos e programas regionais e setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 64 — Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma regimental.

§ 1.º — As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I — sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II — indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excetuadas as que incidem sobre:

- a — dotação para pessoal e seus encargos;
- b — serviços da dívida;
- c — transferências tributárias constitucionais para o Município.

III — sejam relacionadas;

- a — com a correção de erro ou omissão;
- b — com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1.º — As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 2.º — O Poder Executivo poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, da parte cuja alteração é proposta.

§ 3.º — Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contraria o disposto nesta seção, as normas constitucionais relativas a processos legislativos.

Art. 65 — São vedados:

I — a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

II — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

III — a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, sem indicação dos recursos correspondentes;

IV — a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos especiais ou suplementares com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V — o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento;

VI — a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

VII — a vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 157 a 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção do desenvolvimento do ensino, como determinado no artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita a que se refere o artigo 185, § 2.º da Constituição Federal;

VIII — a instituição de fundos de qualquer natureza sem autorização da Câmara Municipal.

§ 1.º — Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado, sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2.º — Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3.º — A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas previstas

e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 66 — O numerário correspondente às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia vinte de cada mês, em quotas estabelecidas na programação financeira do Município, com participação nunca inferior à estabelecida pelo Poder Executivo para os seus próprios órgãos na forma da lei complementar prevista no artigo 165, § 9.º da Constituição Federal.

Art. 67 — A despesa com pessoal ativo ou inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ Único — A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I — se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II — se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 68 — O Município consignará no orçamento dotações necessárias ao pagamento das desapropriações e outras indenizações, suplementando-as sempre que se revelem insuficientes para atendimento das requisições judiciais.

SEÇÃO X

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 69 — A fiscalização financeira e orçamentária do Município será feita mediante controle interno do Executivo Municipal e controle externo da Câmara Municipal.

Art. 70 — O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e compreenderá:

I — apreciação do parecer técnico e julgamento das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito;

II — julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por seus valores públicos.

§ Único — O auxílio do Tribunal de Contas do Estado no controle externo da administração financeira do Município, consistirá de:

a — emissão do parecer público sobre as contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara;

b — auditoria financeira e orçamentária sobre aplicação de recursos na administração Municipal mediante acompanhamento, inspeção e diligências.

Art. 71 — O Tribunal de Contas, no desempenho de suas atividades específicas, emitirá parecer prévio sobre as contas do Município.

§ 1.º — Para os efeitos deste artigo, o Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, até trinta e um de março, as contas do Município, inclusive as da Câmara Municipal, referentes ao exercício anterior, acompanhadas de publicação do Balanço.

§ 2.º — As contas da Câmara, referentes ao exercício anterior, deverão ser encaminhadas ao Prefeito, até primeiro de março.

§ 3.º — Se a Câmara não remeter ao Executivo suas contas, o Prefeito encaminhará somente a sua, sem prejuízo de responsabilidade do Presidente daquela Casa.

§ 4.º — Serão prestadas, em separado diretamente ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, as contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos da União, do Estado ou por seu intermédio.

§ 5.º — Remetidas as contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, terá o prazo máximo de um ano, a contar do recebimento, para emitir o seu parecer, findo o qual, se não tiver havido manifestação, entender-se-á como recomendada a aprovação.

Art. 72 — O julgamento das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara dar-se-á no prazo de sessenta dias, após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, observadas as normas do art. 27, inciso XIII desta Lei Orgânica.

§ Único — O prazo previsto nesta artigo, não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 73 — Até o primeiro dia do mês de março, os órgãos municipais da administração indireta e as fundações, encaminharão ao Prefeito e este à Câmara, seus balanços gerais, referentes ao exercício anterior

acompanhados de Relatórios detalhados em que demonstrem sua situação financeira e econômica.

Art. 74 — O Prefeito publicará ou afixará na Prefeitura, em local acessível ao público:

I — diariamente, o movimento de caixa do dia anterior;

II — mensalmente, até o dia vinte, o balancete da Receita e da Despesa do mês anterior.

Art. 75 — É vedada a realização de despesa sem empenho prévio.

§ 1.º — Permite-se o empenho global de despesas contratuais e outras sujeitas a parcelamento, tais como:

I — pessoal, encargos sociais e trabalhistas;

II — obras;

III — empréstimos e financiamentos.

§ 2.º — Será feita estimativa do empenho de despesa, cujo valor não se possa determinar, podendo ser, entre outras, para as seguintes:

I — água, luz e força, gás e telefone;

II — adiantamento para funcionários designados pela administração para realização de despesas em seu nome.

§ 3.º — O empenho será ordinário para as despesas cujo valor será determinado.

Art. 76 — Para cada empenho, o Município extrairá um documento denominado "NOTA DE EMPENHO", que indicará o nome do credor, a especificação e a importância das despesas, bem como a dedução do valor desta do saldo da dotação própria.

§ 1.º — Dispensa-se a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

I — despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II — contribuição PASEP;

III — amortizações, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV — despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telégrafos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2.º — Serão considerados para fins de registros pela Contabilidade e para comprovação, os documentos representativos de despesas para os quais se dispensou a emissão da Nota de Empenho.

Art. 77 — Poderão ser realizadas despesas mediante adiantamento, que consiste na entrega de numerários a servidor, designado pela administração, sempre precedida de Empenho na Dotação própria.

§ 1.º — São as seguintes as despesas que podem ser feitas por adiantamento:

I — despesas miúdas de pronto pagamento;

II — despesas de viagens;

III — compras à vista de materiais fora da sede do Município.

§ 2.º — Prestará contas qualquer pessoa física ou entidades públicas que utilizem, arrecade, guarde, gere ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste assumam obrigações de natureza pecuniária.

§ 3.º — O servidor portador de adiantamento fica obrigado a apresentar a respectiva prestação de contas em trinta dias contados da data de recebimento, salvo o que se referir a despesa a ser utilizada fora da sede, ficando a critério da administração do Município a forma de prestação de contas.

§ 4.º — O Tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à prestação do Boletim Diário da Tesouraria, que será fixado em local próprio na Sede da Prefeitura Municipal.

Art. 78 — O Município consignará em cada exercício, nos respectivos orçamentos, para fins de complementação das dotações orçamentárias autorizadas consideradas insuficientes durante a execução do mesmo, dotação que se classificará como RESERVA DE CONTINGÊNCIA.

Art. 79 — Fica criada a Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária na Câmara Municipal, à qual deverão ser encaminhados os Balancetes mensais do Poder Executivo e outras instituições municipais de direito público, na forma da lei.

Art. 80 — Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é a parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que procederá no prazo máximo de sessenta dias a apuração, enviando relatório conclusivo à Câmara Municipal e ao denunciante.

SUBSEÇÃO VIII

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 81 — As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta dias, a partir de

quinze de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1.º — A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2.º — A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos três cópias à disposição do público.

§ 3.º — A reclamação apresentada deverá:

- I — ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II — ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;
- III — conter elementos e provas nas quais se fundamente o reclamante.

§ 4.º — As vias de reclamação apresentadas no Protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

- I — a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;
- II — a segunda via deverá ser anexada às contas municipais à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apuração;
- III — a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo Servidor da Câmara que a receber no protocolo.

IV — a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5.º — A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do parágrafo IV deste artigo, independe do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de quinze dias.

Art. 82 — A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO XI

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 83 — A alienação de bens será precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I — quando imóveis, dependerá da autorização legislativa, dispensada esta nos seguintes casos:
 - a — doação;
 - b — permuta.
- II — quando imóveis dependerá de autorização legislativa e de licitação, dispensada esta, nos seguintes

- a — doação;
- b — permuta;
- c — vendas de ações, que se fará na bolsa;
- d — venda de excedente de produtos industriais produzidos pelo Município, quando feita a preço de mercado de acordo com normas uniformes.

Art. 84 — A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

SEÇÃO XII

DAS LICITAÇÕES

Art. 85 — As licitações realizadas pelo Município para compras, obras e serviços serão precedidas com estrita observância do que a legislação federal e estadual dispuser.

§ Único — Entre as modalidades de licitação para alienação de bens móveis, inclui-se o leilão que poderá ser utilizado independentemente do valor, observando-se o prazo mínimo de publicidade de quinze dias.

TÍTULO XI

DA INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 86 — A Intervenção do Município está regulada na Constituição do Estado, somente podendo ocorrer nas hipóteses estabelecidas na Constituição Federal.

TÍTULO XII

DA ARTICULAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS

Art. 87 — O Município adotará política de intercâmbio entre os Estados e municípios, estimulando a cooperação intermunicipal e interestadual, compatibilizar a ação planejada do setor público municipal com os governos federal e estadual.

TÍTULO XIII

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 88 — Nos limites de suas respectivas competências o Município promoverá o desenvolvimento econômico e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios da justiça social, visando a elevação do nível de vida e ao bem-estar da população.

§ Único — Para atingir esse objetivo, o Município:

- a — favorecerá, com incentivos, as indústrias beneficiadoras de matéria-prima local;
- b — incentivará a criação de cooperativas de produção, consumo e de eletrificação rural;
- c — criará distritos industriais, mantendo-os sempre afastados do perímetro urbano;
- d — coibirá, nos termos da lei, o abuso de poder;
- e — fomentará o reflorestamento, protegerá a fauna, a flora e o solo e assegurará a preservação;
- f — desenvolverá o turismo, proporcionando condições a investidores;
- g — protegerá o meio ambiente;
- h — concederá atenção especial à proteção do trabalho, como fator preponderante da riqueza;
- i — proibirá nos termos da lei, o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, a eliminação de concorrência e aumento arbitrário dos lucros;
- j — incentivará a implantação em seu território de novas empresas de pequeno, médio e grande porte.

SEÇÃO XIII

DA POLÍTICA URBANA

Art. 89 — A Política de Desenvolvimento Urbano será fixada em lei municipal e obedecerá as diretrizes gerais, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes.

Art. 90 — A propriedade urbana realiza sua função social quando atendidas as exigências fundamentais de ordenação da cidade.

§ 1.º — É assegurado ao Município a assistência por parte do órgão ou entidades de desenvolvimento urbano, na elaboração das diretrizes gerais de ocupação de seu território, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 185 da Constituição Estadual.

§ 2.º — Pode ser exercida a iniciativa de projetos de lei, de interesse específico da cidade ou bairros, mediante a manifestação de cinco por cento do eleitorado.

§ 3.º — As desapropriações dos imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4.º — Lei Municipal de cujo processo de elaboração as entidades representativas da comunidade local participaram, estabelecerá, com base no Plano Diretor, normas sobre saneamento, parcelamento e loteamento, uso e ocupação de solo, índice urbanístico, proteção ambiental e demais limitações administrativas sobre edificações, construções de imóveis em geral, fixando prazos para expedição de licenças e amortizações.

SEÇÃO XIV

DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 91 — A Seguridade Social compreende o conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

- § Único — Ao Município, no âmbito de suas atribuições, compete organizar a seguridade social.
- Art. 92 — A Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta ou indireta, mediante recursos provenientes do Estado e do Município, das contribuições sociais destes, dos servidores e dos cursos de prognósticos.
- Art. 93 — A Pessoa Jurídica em débito com o sistema da Seguridade Social não poderá contratar com o Município nem dela receber benefícios, incentivos fiscais ou créditos.

SEÇÃO XV

DA SAÚDE

- Art. 94 — A Saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, visando à redução do risco de doença e ao acesso igualitário e universal aos serviços de sua proteção e recuperação.
- Art. 95 — A iniciativa privada participará do Sistema Único de Saúde de forma complementar, tendo prioridade as entidades filantrópicas sem fins lucrativos.
- Art. 96 — A fluoretação da água para o consumo humano nos Sistemas Públicos e Privados de Abastecimento no Município, obedecidas as técnicas e normas pertinentes, será utilizada enquanto não desaconselhada pelo órgão público competente à vista de novas descobertas científicas.
- Art. 97 — O direito à saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:
- I — acesso à terra e aos meios de produção;
 - II — condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
 - III — respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
 - IV — opção quanto ao tamanho da prole;
 - V — acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;
 - VI — proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, públicos ou contratados.
- Art. 98 — As Ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros.
- Art. 99 — As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Municipal de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
- I — distritalização dos recursos, serviços e ações;
 - II — integralidade na prestação das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas;
 - III — participação em nível de decisão de entidades representativas de usuários e de profissionais de saúde na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através da Constituição de conselhos municipais de caráter deliberativo e paritário;
 - IV — demais diretrizes da Conferência Municipal de Saúde, que se reúne a cada dois anos com representações de vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde do Município e estabelecer as diretrizes da política municipal de saúde, convocada pelo Secretário Municipal de Saúde.
 - V — o Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do Orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outras fontes.
- § 1.º — O volume mínimo de recursos destinados à saúde pelo Município corresponderá anualmente, a 13% (treze por cento) das respectivas receitas.
- § 2.º — Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde, serão administrados por meio de um Fundo Municipal de Saúde, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e subordinado ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.
- § 3.º — É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.
- § 4.º — As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle do Setor Público nas questões de controle de qualidade e de informação e registros de atendimento conforme os códigos sanitários (Nacional, Estadual e Municipal) e as normas dos SUS (Sistema Único de Saúde).
- § 5.º — A instalação de quaisquer novos serviços públicos ou privados de saúde devem ser discutido e aprovado no âmbito do SUS e dos Conselhos Municipais de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura e distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação no sistema.
- Art. 100 — São competência do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

- I — assistência à saúde;
 - II — garantir aos profissionais de saúde, plano de carreira, isonomia salarial, admissão através de concurso público, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis;
 - III — a direção do SUS no âmbito do Município em articulações com a Secretaria Estadual de Saúde;
 - IV — a elaboração e atualização do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;
 - V — a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;
 - VI — a administração do Fundo Municipal de Saúde;
 - VII — a proposição de Projetos de Lei Municipais que contribuam para viabilização e concretização dos SUS no Município;
 - VIII — a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a realidade municipal;
 - IX — o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;
 - X — a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;
 - XI — a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;
 - XII — a implementação do Sistema de Informação em Saúde, no âmbito municipal;
 - XIII — o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do município;
 - XIV — planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica no âmbito do Município;
 - XV — o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;
 - XVI — a normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;
 - XVII — a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;
 - XVIII — a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;
 - XIX — a celebração de consórcios intermunicipais para formação de sistema de saúde quando houver indicação técnica, e consenso das partes.
- Art. 101 — Da Gestão do Sistema Único de Saúde.
- § 1.º — O gerenciamento dos serviços de saúde devem seguir critérios de compromisso com o caráter público dos serviços de saúde e da eficácia no seu desempenho.
 - § 2.º — A avaliação será feita pelos órgãos colegiados deliberativos.
 - § 3.º — O gestor do SUS não pode ter dupla militância profissional com o setor privado.

SEÇÃO XVI

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 102 — O Município poderá instituir órgão próprio para assegurar aos servidores ou beneficiários da Previdência Social, garantindo a previdência social ou mediante convenio com outras entidades públicas privadas.

- § Único — Para atingir esse objetivo, o Município proporcionará entre outros, os seguintes benefícios:
- I — aposentadoria compulsória por limite de idade;
 - II — aposentadoria facultativa por tempo de serviço;
 - III — aposentadoria obrigatória por invalidez e proporcional por tempo reduzido na forma da lei;
 - IV — pensão por morte ao segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro ou dependente;
 - V — licença para tratamento de saúde, do segurado ou pessoa de sua família;
 - VI — licença gestante de 120 (centa e vinte) dias;

VII - auxílio funeral;

VIII - auxílio reclusão;

IX - licença paternidade.

Art. 103 - O décimo-terceiro mês de proventos ou pensões terá como base o valor da remuneração integral e da aposentadoria do mês de dezembro de cada ano.

Art. 104 - Ao companheiro ou à companheira que depender economicamente do segurado, bem como aos filhos ou filhas solteiros, enquanto estudante, o acesso à previdência social.

SEÇÃO XVII

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 105 - A Assistência Social será prestada a quem dela necessita, independente de contribuição à seguridade social, devendo ser executada pelo Município, diretamente, ou através de transferência de recursos a entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos.

§ Único - A assistência social do Município visará:

I - proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;

II - promover a integração do mercado de trabalho, e estimular o ensino profissionalizante;

III - habilitar e reabilitar a pessoa deficiente e integrá-la à comunidade.

Art. 106 - O Município não transferirá recursos a entidades assistenciais antes de verificar sua constituição regular e a idoneidade de seus dirigentes.

§ Único - As entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, que recebem auxílio financeira do Município, ficam obrigadas a prestar contas na forma da lei.

TÍTULO XIV

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

Art. 107 - A Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, sua qualificação para o trabalho, objetivando a construção de uma sociedade democrática, justa e igualitária, com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias, e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público, em estabelecimento oficial;

V - gestão democrática de ensino público, na forma da lei;

VI - garantia de padrão unitário de qualidade;

VII - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira, piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

§ 1º - Para atingir esse objetivo, o Município e o Estado, em regime de colaboração com o Governo Federal, organizarão os seus sistemas de educação, assegurando:

I - ensino gratuito nos estabelecimentos;

II - ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não frequentam a escola na idade escolar;

III - oferta de ensino regular e de programas e cursos de educação para-escolar;

IV - oferta de ensino religioso obrigatória nas escolas, de matrícula facultativa aos alunos;

V - atendimento em creches e em instituições pré-escolares à criança de até seis anos de idade, que propiciem condições de êxito posterior no processo de alfabetização;

VI - apoio ao educando no que diz respeito à saúde, transporte, alimentação e material didático;

VII - progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

VIII - promoção da educação especial, preferencialmente na rede regular de ensino;

IX - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

§ 2º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo e o seu não oferecimento pelo poder público ou sua oferta irregular importe em responsabilidade da autoridade competente.

§ 3.º — Caberá ao Município recensear os educandos para o ensino básico e proceder à chamada anual, zelando pela frequência à escola.

§ 4.º — O Município diligenciará para que os estudantes carentes tenham possibilidade de acesso aos graus mais elevados de ensino, inclusive desenvolvendo programas de concessão de Bolsas de Estudo em todos os níveis.

Art. 108 — O ensino é livre à iniciativa privada atendidas as normas estatuídas pelas Constituições Federal, Estadual e o Conselho Estadual de Educação.

Art. 109 — Os recursos públicos serão destinados à escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei.

§ 1.º — A distribuição de recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino público obrigatório, buscando a universalização do ensino fundamental e a expansão do ensino médio.

§ 2.º — O Município alocará recursos, prioritariamente, para ensino pré-escolar e fundamental.

Art. 110 — O Município aplicará anualmente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita de imposto, inclusive a resultante de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

SUBSEÇÃO IX

DA CULTURA

Art. 111 — O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, o acesso às fontes da cultura nacional e regional, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1.º — O Município protegerá as manifestações das culturas que visem o processo civilizatório, inclusive nacional.

§ 2.º — A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para a cultura do Município.

Art. 112 — Ao Conselho Municipal de Cultura competirá estabelecer o planejamento e a orientação das atividades culturais no âmbito do Município.

§ Único — Torna feriado facultativo o Dia 08 de março — Dia Internacional da Mulher, comemorado no Município de Araçagi.

Art. 113 — Constituem patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I — as formas de expressão;

II — os modos de criar, fazer e viver;

III — as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV — as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V — os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1.º — O Poder Público com a colaboração da comunidade promoverá e protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos e desapropriação e de outras formas de acatamento e preservação.

§ 2.º — Cabe à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para produção e conhecimento para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3.º — A lei estabelecerá incentivos para produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

Art. 114 — Ficam isentos de pagamento do imposto predial e territorial, os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

SUBSEÇÃO X

DO ESPORTE

Art. 115 — É dever do Município fomentar a prática desportiva em todas as suas modalidades, quer diretamente, quer através de órgão especialmente criado com essa finalidade.

Art. 116 — O orçamento municipal destinará recursos na ordem de 1,5% (um e meio) por cento para o incentivo ao esporte, de sua receita efetivamente realizada.

Art. 117 — A lei estabelecerá a criação de incentivos fiscais à iniciativa privada para o Desporto Amador.

Art. 118 — O Lazer é uma forma de promoção social que merecerá do Município atenção especial.

Art. 119 — A atuação do Município no setor esportivo deve obedecer aos seguintes critérios:

- I — os recursos públicos serão destinados prioritariamente para o desporto educacional;
- II — tratamento diferenciado para o Desporto Profissional e o não profissional;
- III — proteção e incentivo às manifestações esportivas de criação nacional;
- IV — as gestões relativas à disciplina e às competições esportivas serão julgadas, em primeira instância, pela Justiça desportiva. Somente esgotadas as instâncias da justiça desportiva é que o Poder Judiciário poderá admitir ações relativas à matéria.

SEÇÃO XVIII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 120 — O Meio Ambiente de todas as formas preservado e equilibrado é do uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, obrigando-se o Poder Público e a Coletividade a dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ Único — Para garantir esse objetivo, incumbe ao poder público:

- I — promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;
- II — proteger a fauna e a flora, sendo proibida por lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;
- III — controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- IV — exigir para instalação de obra potencialmente perigosa ao meio ambiente, estudo prévio de inspeção ambiental.

Art. 121 — Fica criado o Fundo de Defesa Ambiental.

§ 1.º — Constituirão o Fundo recursos provenientes:

- I — de dotações orçamentárias;
- II — de arrecadação de multas previstas em lei;
- III — do reembolso do custo de serviços prestados pela Prefeitura aos requerentes de licença prevista em lei;
- IV — transferência da União, do Estado ou de outras entidades públicas;
- V — sanções legais.

§ 2.º — O Fundo será administrado pelo órgão municipal competente e terá seu plano de aplicação elaborado pelo Conselho de Desenvolvimento Ambiental.

SEÇÃO XIX

DÁ CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 122 — O Direito da criança e do adolescente à educação determina a obrigatoriedade, por parte do poder público, de oferta a todas as famílias que desejarem, da educação especializada e gratuita em instituições como creches e pré-escolas para crianças de até seis anos de idade, bem como o ensino universal obrigatório e gratuito.

Art. 123 — Fica criado o Fundo de Assistência ao Deficiente Físico, ao Amparo ao Menor Carente, à Velhice e ao Pobre na forma da lei.

§ Único — Para a manutenção do Fundo previsto no caput deste artigo, o Município destinará dois por cento do F.P.M. mensal.

Art. 124 — São atribuições do Fundo:

- I — estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação dos recursos públicos, destinados ao Deficiente Físico, ao Menor Carente, à Velhice e ao Pobre na forma da lei;
- II — propor ao Governo Municipal modificações na estrutura dos órgãos diretamente ligados à defesa e à proteção do menor carente, do deficiente físico, da velhice e do pobre na forma da lei;

III - deliberar e qualificar a participação financeira para a execução de programas das entidades não governamentais.

Art. 125 - A lei disporá acerca de composição e funcionamento do Fundo já citado no art. 124 da presente L.O.M.

Art. 126 - Para assegurar a integração do Idoso na comunidade e na família, serão criados centros de lazer e amparo à velhice.

TÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 127 - Proclamados oficialmente os resultados das eleições municipais, o Prefeito Eleito indicará uma Comissão de Transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

§ Único - O Prefeito em exercício não poderá dificultar os trabalhos da Comissão de Transição, nem retardar ou impedir o início de seu trabalho.

Art. 128 - Os imóveis de entidades, associações, fundações, instituições de ensino, saúde, filantrópicas, ou assistência social que tenham sido construídos, ampliados ou melhorados com o apoio de recursos do Poder Público Municipal, somente poderão ser vendidos, permutados ou doados a terceiros mediante autorização da Câmara Municipal.

Art. 129 - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder de 60% (sessenta por cento) da arrecadação municipal, só se admitindo pessoal se houver dotação orçamentária suficiente e prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 130 - O Município terá acompanhado o seu planejamento econômico e sócio-cultural elaborado por um colegiado, presidido pelo Prefeito e composto pelo Vice-Prefeito, Presidente da Câmara de Vereadores, líderes da maioria e da oposição e dos representantes das associações de planejamento municipal.

§ Único - A cooperação das associações representativas no planejamento municipal se fará pela apresentação de proposições e pelo exame das demais, em sessões realizadas quadrimestralmente e convocadas pelo Prefeito em conjunto com a Câmara de Vereadores.

I - o Prefeito deverá encaminhar à Câmara de Vereadores, sob forma de projetos, as propostas apresentadas nessas reuniões, podendo vetá-las parcialmente, ou aprová-las;

II - os projetos de lei de iniciativa popular acompanhado de 05% (cinco por cento) de assinaturas do eleitorado do Município, terão o mesmo tratamento previsto no item anterior.

Art. 131 - Pode a lei municipal exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de parcelamento, edificação compulsória, impostos progressivos ou desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pela Câmara Municipal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 132 - É consagrado ao Servidor Público o "Dia Vinte e Oito de Outubro", e seu expediente é de caráter facultativo.

§ Único - A data de que trata o caput deste artigo, refere-se ao Dia Nacional do Servidor Público.

Art. 133 - O Vereador ou Vereadora detentor(a) de 03 (três) mandatos eletivos, inclusive já o exercendo na data da promulgação desta lei, se aposentará com todos os direitos e vantagens.

§ Único - Para efeito da contagem de tempo, previsto no caput deste artigo, será considerado o período eletivo anterior à promulgação da presente Lei Orgânica.

Art. 134 - O Vereador ou Vereadora e seus dependentes que no exercício do mandato venham a contrair doença, e que necessitam de assistência médico-hospitalar-operatória, terão ressarcimento do valor correspondente às suas despesas.

§ Único - As despesas a que se referem o caput deste artigo, serão pagas pela Câmara Municipal.

Art. 135 - O Vereador ou Vereadora que vier a falecer no exercício do mandato, terão seus dependentes direito a pensão, de acordo com o que dispõem os arts. 34, § 4º da Constituição Estadual, e 40, § 5º da Constituição Federal.

Art. 136 - O Vereador ou Vereadora que no exercício do mandato venha sofrer acidente grave, irreversível ou seja acometido de doença contagiosa ou incurável, será aposentado por Invalidez Permanente, percebendo remuneração integral, especificada em lei.

Art. 137 - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, que funcionará junto à Secretaria de Educação do Município.

Art. 138 — Dentro do Plano de Desenvolvimento do Ensino Municipal estenderá o Município, o ensino de Primeiro Grau às comunidades, povoações e distritos com população capacitada para este nível, obedecendo os critérios previstos pelo Sistema Municipal de Ensino.

Art. 139 — Fica o Poder Executivo Municipal, através de suas secretarias, obrigado a reciclar semestralmente o pessoal lotado nas referidas secretarias, como forma de aperfeiçoamento do quadro técnico e de apoio ao Município.

TÍTULO XVI

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1.º — O Prefeito Municipal e os Vereadores da Câmara Municipal prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, no Ato e na data de sua promulgação.

Art. 2.º — O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade.

Art. 3.º — Todas as leis complementares ou ordinárias decorrentes da promulgação desta Lei Orgânica deverão estar em plena vigência até o final da presente Legislatura.

§ Único — As leis complementares de iniciativa do Poder Executivo deverão ser enviadas à Câmara Municipal durante o período ordinário de sessões do flúente exercício, findo o qual, a iniciativa poderá ser de qualquer membro do poder legislativo ou de iniciativa popular.

Art. 4.º — Os Servidores Municipais da Administração Direta, Indireta em exercício, na data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos cinco anos ininterruptos e que não tenham sido admitidos nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público.

§ Único — A contar da data da promulgação desta lei, proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais, inativos e pensionistas, à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los aos dispostos nesta Lei Orgânica.

Art. 5.º — São nulos os atos de admissão de pessoas para a administração pública praticados a partir de cinco (05) de outubro de 1988, sem observância ao disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ Único — Para que um cidadão possa concorrer a concurso público realizado pelo Município, nas diversas modalidades e segmentos da sociedade, a idade mínima de 18 (dezoito) anos.

Art. 6.º — O Poder Executivo criará e implantará as Secretarias de:
a — Agricultura (destinando dois por cento do F.P.M. mensal para sua manutenção);
b — Saúde;
c — Cultura, Desporto e Lazer.

§ Único — As Secretarias Municipais citadas no caput deste artigo terão garantias em suas constituições a execução de seus planos de atividades, a participação de entidades representativas e com atividades nos respectivos ramos.

Art. 7.º — O Poder Legislativo Municipal no âmbito de sua competência, implantará as Assessorias Jurídicas e de Imprensa.

Art. 8.º — Toda propriedade rural encravada no Município de Araçagi, com área de até 150 (cento e cinquenta) hectares, destinará 20% (vinte por cento) de sua área para agricultura de subsistência, e acima desse limite, 35% (trinta e cinco por cento) para a mesma finalidade.

Art. 9.º — Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a construir Cemitérios Públicos em Povoados, Distritos e Comunidades com contingente populacional expressivo, distante da Sede do Município e que necessita desse serviço essencial.

§ Único — O Poder Executivo Municipal fica obrigado a cobrir as despesas funerárias do município pobre, na forma da lei, que vier a felecer.

Art. 10 — Os Poderes Públicos do Município envidarão esforços para a instalação da Comarca de Araçagi.

§ Único — A cidade Comarca atenderá às necessidades da Comunidade Araçagiense e regiões co-irmãs.

Art. 11 — O Poder Público Municipal construirá em comum acordo com o DER (Departamento de Estradas de Rodagens), o Terminal Rodoviário Municipal de Araçagi.

Art. 12 — São elevados à categoria de Distritos, os Povoados, sob os mesmos nomes, e passam a funcionar como Sede dos novos Distritos, do Município de Araçagi, mantidos os limites territoriais fixados na legisla-

ção que lhes deu origem, salvo modificações contidas em lei complementar nº 01/90, de 24 de janeiro de 1990, e nesta Lei Orgânica.

- I - DISTRITO DE CANAFISTULA
- II - DISTRITO DE MULUNGUZHINO
- III - DISTRITO DE SÍTIO PITOMBA

Art. 13 - O Poder Público Municipal fica obrigado a implantar e criar Escola de "Primeiro Grau" na Comunidade de Canafistula do Município de Araçagi.

Art. 14 - Todo Vereador a partir da promulgação da presente Lei Orgânica, contará com os serviços de um(a) Assessor(a) e de um(a) Secretário(a).

Art. 16 - O proprietário de imóvel Urbano edificado em terreno foreiro pertencente ao Poder Público Municipal, há mais de dez anos, receberá o termo de quitação, fornecido por este.

§ 1.º - A comprovação do lapso de tempo previsto no caput deste artigo, se fará através de ALVARÁ DE LICENÇA expedido pela Prefeitura Municipal, em favor do proprietário, por ocasião da construção do imóvel.

§ 2.º - Terá direito o ocupante que a partir da promulgação da presente Lei Orgânica, esteja de posse do imóvel, no mínimo há sete anos.

Art. 18 - Ao término de quatro anos, a contar da data da Promulgação desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal iniciará o processo de Revisão do Texto da mesma lei.

§ Único - A revisão a que se refere o artigo acima, deverá ser concluída em seis meses.

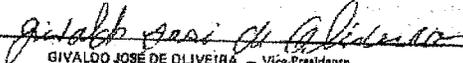
Art. 17 - Fica o Poder Público Municipal obrigado a restaurar a Escola Municipal "Alice de Almeida Carneiro", para instalação do ensino de Primeiro Grau.

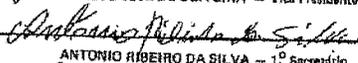
MUNICÍPIO DE ARAÇAGI
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇAGI-PB

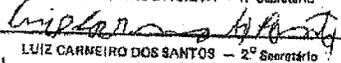
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

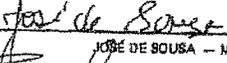
RELAÇÃO NOMINAL DOS VEREADORES CONSTITUINTES


FRANCISCO PESSOA NETO - Presidente

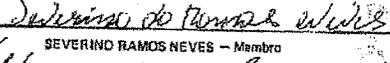

GIVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA - Vice-Presidente

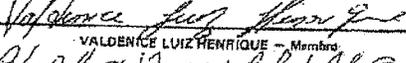

ANTONIO RIBEIRO DA SILVA - 1.º Secretário

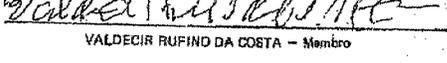

LUIZ CARNEIRO DOS SANTOS - 2.º Secretário


JOSÉ DE SOUSA - Membro


PAULINO GONZALO XAVIER - Membro


SEVERINO RAMOS NEVES - Membro


VALDENICE LUIZ HENRIQUE - Membro


VALDECIR RUFINO DA COSTA - Membro

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

Presidente — Francisco Pessoa Neto
Vice-Presidente — Givaldo José de Oliveira
Primeiro Secretário — Antonio Ribeiro da Silva
Segundo Secretário — Luiz Carneiro dos Santos

Membros: — José de Souza
— Paulino Gonçalo Xavier
— Severino Ramos Neves
— Valdenice Luiz Henrique
— Valdecir Rufino da Costa

PREFEITO MUNICIPAL

José Alexandrino Primo

VICE-PREFEITO

Tarcísio Wilson da Cunha Rosas

ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE

Presidente — Francisco Pessoa Neto
Vice-Presidente — Givaldo José de Oliveira
Primeira Secretária — Valdenice Luiz Henrique
Segundo Secretário — Luiz Carneiro dos Santos
Relator — José de Souza

Membros: — Severino Ramos Neves
— Antonio Ribeiro da Silva
— Valdecir Rufino da Costa
— Paulino Gonçalo Xavier

Participação:

— Expedito Felizardo da Melo — Assessor de Imprensa
— José Marla Gomes da Silva — Assessor Jurídico

ÍNDICE

Título I	— Dos Princípios Fundamentais (Arts. 01 e 02)	7
Título II	— Disposições Preliminares (Arts. 04 e 05)	7
Título III	— Da Organização Municipal (Arts. 06 e 07)	7
Título IV	— Do Domínio Público (Art. 08)	8
Título V	— DO PODER EXECUTIVO	8
Seção I	— Do Prefeito e do Vice-Prefeito	8
Subseção I	— Da Posse (Arts. 09 e 12)	
Seção II	— Da Licença de Funcionário	

EMENDA A LEI ORGÂNICA N^o 02, DE 23 DE OUTUBRO DE 2009.

*Trabalhado
12-09
[Signature]*

Modifica a redação do § 2º do art. 33 da Lei Orgânica do Município de Araçagi – PB.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇAGI – ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do inciso I do art. 43, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º- O § 2º do Art. 33 da Lei Orgânica do Município de Araçagi passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

§ 2º A eleição para a renovação da Mesa Diretora referente ao biênio subsequente ao da primeira legislatura, realizar-se-á mediante Edital de convocação, expedido a qualquer data e até 24 (vinte e quatro) horas antes do pleito, cabendo ao Presidente ou seu substituto legal, cujos mandatos estão findos, permanecer na Presidência até a posse da nova Mesa, no dia 1º de janeiro do segundo biênio legislativo.

Art. 2 – O Art. 35, alínea “d” da Lei Organica do Município de Araçagi passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 ”

“d – Será de 02 (dois) anos o mandato para membro da Mesa, permitida a sua reeleição.”

Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Araçagi, 23 de outubro de 2009.

[Handwritten signatures and names: José da Mota, Benício Leite, Agivaldo José de Oliveira, Márcio dos Santos]

Convoca a Etapa Preparatória Municipal da 4ª Conferência Nacional das Cidades e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONDE-PB, no uso de suas atribuições legais, considerando o Decreto Estadual nº 30.581 de 19 de agosto de 2009, o Decreto Federal nº 5790 de 25 de maio de 2006 e a Resolução Normativa nº 10 de 30 de junho de 2009, do Conselho Nacional das Cidades (ConCidades), decreta:

Art. 1º Fica convocada a Etapa Preparatória Municipal da 4ª Conferência Nacional das Cidades, a ser realizada na data de 29 de Janeiro de 2010, sob a coordenação de CARMEN CORRÊA PORTO - Diretora Secretária Municipal de Educação e Assessora Técnica PDP-Plano Diretor Participativo.

Art. 2º A Etapa Preparatória Municipal da 4ª Conferência Nacional das Cidades terá como Lema: "Cidades para Todos e Todas com Gestão Democrática, Participativa eética de Desenvolvimento Urbano".

Art. 3º A Etapa Preparatória Municipal da 4ª Conferência Nacional das Cidades será presidida pelo Prefeito Municipal Sr. ALUISIO VINAGRE RÉGIS e na sua ausência, pelo Dr. QUINTINO RÉGIS DE BRITO NETO - vice Prefeito.

Art. 4º O Coordenador da Conferência expedirá resolução, definindo e aprovando o Regimento da Etapa Municipal elaborado pelas entidades componentes do Conselho Municipal da Cidade (ou Conselho equivalente) ou Secretaria Municipal de Planejamento.

Parágrafo Único: O Regimento disporá sobre a organização e funcionamento da Etapa Preparatória Municipal da 4ª Conferência Nacional das Cidades, inclusive sobre o processo democrático de escolha dos seus delegados, devendo conter data, local e pauta.

Art. 5º As despesas com a realização da Etapa Preparatória Municipal da 4ª Conferência Nacional das Cidades correrão por conta de recursos orçamentários do próprio Município.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

ALUISIO VINAGRE RÉGIS
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇAGI

EMENDA A LEI ORGÂNICA N. 02/2009, DE 23.10.2009.

Modifica a redação do § 2º do art. 33, e da outra redação a alínea "d" do Art. 35, ambos, da Lei Orgânica do Município de Araçagi.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇAGI - ESTADO DA PARAÍBA,

nos termos do inciso I do art. 43, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º - O § 2º do Art. 33 da Lei Orgânica do Município de Araçagi passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33.....

§ 2º A eleição para a renovação da Mesa Diretora referente ao biênio subsequente no da primeira legislatura, realizar-se-á mediante Edital de convocação, expedido a qualquer data e até 24 (vinte e quatro) horas antes do pleito, cabendo ao Presidente ou seu substituto legal, cujos mandatos estão findos, permanecer na Presidência até a posse da nova Mesa, no dia 1º de janeiro do segundo biênio legislativo.

Art. 2º - O Art. 35, alínea "d" da Lei Orgânica do Município de Araçagi passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35.....

"d - Será de 02 (dois) anos o mandato para membro da Mesa Diretora, permitida a sua reeleição."

Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

MELQUIZEDEK GOMES BARBOSA
JOSILDA MACENA BENÍCIO LEITE
GIVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA

Araçagi, 23 de outubro de 2009.
JOSÉ HONÓRIO DA SILVA
JÂNIO ALVES DOS SANTOS
WEILTON RIBEIRO DA SILVA